

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 441/96

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial,  
Bebedouro

ASSUNTO: Autorização para Funcionamento da Unidade SENAC  
Bebedouro - Centro de Desenvolvimento Profissional

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE N° 361/96 - CEEG - APROVADO EM 31-07-96

#### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

1.1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional no Estado de São Paulo dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar autorização para funcionamento da Unidade SENAC Bebedouro - Centro de Desenvolvimento Profissional, localizada na Rua General Ozório, n° 479/491 no município de Bebedouro, em São Paulo.

1.2 O Senhor Diretor informa que a instalação da nova Unidade foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC - SP, com a finalidade de atender a uma proposta daquela Administração Regional, que visa à expansão de sua rede de Unidades no Estado de São Paulo.

1.3 Informa, ainda, que não serão oferecidas aulas de Educação Física, por tratar-se de cursos supletivos profissionalizantes.

1.4 Foram anexados ao pedido relatório, contendo informações no que se refere às dependências do prédio ocupado pela Unidade, bem como do pessoal técnico-administrativo e do corpo docente e a planta do projeto executivo.

1.5 A Deliberação CEE nº 26/86, ao fixar normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, assim determina, no Parágrafo único do Artigo 3º:

"As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos ..... encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos".

1.6 A solicitação encontra-se devidamente instruída, atendendo ao que dispõe o Inciso III, alíneas "a" e "e" do artigo 5º da supracitada Deliberação.

1.7 O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial conta com vasta rede de escolas autorizadas e com Regimento Escolar e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Cumpre observar que o Regimento a ser adotado pela Unidade é comum a toda rede de ensino supletivo do SENAC - SP e foi aprovado pelo Parecer CEE nº 177/95; os Planos de Curso também foram aprovados por Pareceres deste Colegiado.

1.8 Isto posto, pode o CEE autorizar a instalação e o funcionamento do Centro de Desenvolvimento Profissional - Unidade SENAC Bebedouro, situado na Rua General Ozório, nº 479/491, na cidade de Bebedouro em São Paulo.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se o funcionamento da Unidade SENAC Bebedouro - Centro de Desenvolvimento Profissional.

São Paulo, 30 de julho de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Relator*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha do Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de julho de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*  
*Vice-Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente